



ATA DE REUNIÃO DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 008/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 028/2026

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de administração da infraestrutura de Tecnologia da Informação (T.I.) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

Ao trigésimo primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, às 10 horas, reuniram-se a Pregoeira, Cíntia Pereira Marques Macedo, juntamente com a Equipe de Apoio, abaixo assinada, com o objetivo de analisar os documentos complementares apresentados pela licitante provisoriamente vencedora, a empresa **FF Soluções Ltda.**, CNPJ nº 14.336.933/0001-69, em resposta ao recurso apresentado pela empresa **Llevon Informática Ltda.**, CNPJ nº 02.092.217/0001-02, em atendimento ao solicitado nos itens 2, 3 e 4 do recurso, a seguir transcritos:

2. a reconsideração dos atos que aceitaram/classificaram a proposta e habilitaram a FF SOLUÇÕES LTDA.;
3. a reabertura da fase pertinente para realização de diligência formal, documentada, pública e motivada quanto à qualificação econômico-financeira, com verificação da certidão complementar do sistema eproc "Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível", de modo a comprovar a condição existente na data juridicamente relevante; não comprovada a situação negativa preexistente, seja a Recorrida inabilitada com fundamento no item 8.5.4.1 do Edital e no art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021;
4. a realização de diligência quanto à habilitação jurídica, com obtenção do ato societário arquivado em 30/09/2025 (ou último ato vigente) e análise expressa da compatibilidade do objeto social/ramo de atividade atual com o objeto do Pregão, diante da divergência entre o contrato social de 2024, a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP e o CNPJ.

1. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

Iniciados os trabalhos, definiu-se por acolher os pedidos formulados no recurso e, conseqüentemente, proceder à análise da certidão complementar do sistema eproc "Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível" e da última alteração contratual arquivada em 30/09/2025.



Tendo em vista que os referidos documentos foram juntados às contrarrazões, não houve a necessidade de reabertura de fase, passando-se à análise da documentação apresentada, com a finalidade de verificar as condições de habilitação questionadas no recurso.

Quanto ao pedido de reconsideração, constante do item 2 do recurso, este foi acolhido para fins de reanálise dos atos de aceitação, classificação e habilitação, tendo os documentos complementares sido devidamente analisados pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio.

Quanto à verificação da certidão complementar do sistema eproc “Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível”, objeto do item 3 do recurso, o documento foi avaliado, tendo sido verificadas a Certidão Criminal nº 2327789 e a Certidão Cível nº 2327788, ambas referentes às Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau), nas quais consta não haver registros em nome da empresa FF SOLUÇÕES LTDA.

Dessa forma, a análise da documentação complementar permitiu verificar que não há registro de falência em nome da empresa provisoriamente vencedora.

Embora a certidão complementar tenha sido emitida em 21/08/2026, sua apresentação teve por finalidade complementar e confirmar a situação da empresa quanto ao requisito de habilitação econômico-financeira. Considerando que a diligência se destinou à comprovação de condição preexistente, e não à criação de nova condição de habilitação, entende-se possível sua consideração para fins de análise do requisito.

Nesse contexto, a desconsideração da documentação complementar, quando destinada a esclarecer e comprovar situação preexistente, configuraria excesso de formalismo, especialmente diante da finalidade da diligência de esclarecer fatos e informações relacionados à documentação de habilitação.

Ressalta-se, ainda, que a empresa apresentou a Certidão de Falência solicitada pelo Edital na data prevista, tratando-se a documentação complementar de elemento destinado a confirmar a situação já apresentada, não tendo sido identificada, na análise realizada, qualquer alteração da condição da empresa que comprometesse sua habilitação.

Quanto à habilitação jurídica, objeto do item 4 do recurso, analisou-se a última alteração do contrato social, arquivada em 30/09/2025, e verificou-se que constam atividades de reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos, atividades de prestação de serviços de informação, treinamento em informática e suporte técnico, as quais apresentam compatibilidade material com os serviços objeto da presente contratação.

Além da análise das atividades previstas no contrato social, foram consideradas as informações constantes da documentação apresentada pela licitante, tendo a área técnica registrado que a documentação evidencia experiência anterior em serviços compatíveis, inclusive administração de redes e servidores, manutenção preventiva e corretiva e atendimentos remotos e presenciais.



A compatibilidade entre o ramo de atividade da empresa e o objeto da contratação deve ser analisada de forma material, não sendo necessária a reprodução literal do objeto licitado no contrato social, desde que as atividades formalmente previstas sejam compatíveis com a execução dos serviços contratados.

Sobre a interpretação não restritiva da compatibilidade entre ramo de atividade e objeto, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP, ao reproduzir orientação firmada no TC-00003094.989.16-7, consignou entendimento no sentido de que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não deve ser interpretada de forma restritiva.

Constou expressamente:

“a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva, tendo em vista que, a rigor, não é necessário que o objeto que está sendo licitado pela Administração Pública conste, específica e expressamente, no contrato social das empresas participantes do certame licitatório.”

Dessa forma, o entendimento reproduzido pelo TCE-SP é no sentido de que a compatibilidade entre o ramo de atuação da pessoa jurídica e o objeto administrativo deve ser examinada materialmente, e não mediante correspondência literal ou terminológica.

No caso em análise, verifica-se que as atividades constantes do contrato social da empresa FF Soluções Ltda. guardam relação com o objeto da contratação, especialmente por abrangerem atividades relacionadas à manutenção de computadores e equipamentos periféricos, prestação de serviços de informação, treinamento em informática e suporte técnico.

Assim, após a análise da última alteração contratual, da documentação apresentada e das informações técnicas constantes dos autos, não foram identificados elementos que caracterizem incompatibilidade entre o ramo de atividade da empresa e o objeto do Pregão.

2. DA DELIBERAÇÃO DA EQUIPE

Diante dos fatos registrados, a Pregoeira, em consonância com a Equipe de Apoio e com fulcro nas prerrogativas legais vigentes, após análise dos documentos complementares apresentados e das questões suscitadas no recurso, conclui que não foram identificados elementos capazes de afastar a habilitação da empresa FF Soluções Ltda.

Dessa forma, mantém-se a habilitação da empresa FF Soluções Ltda., considerando-se atendidos os requisitos de habilitação analisados e não tendo sido constatada situação que justifique sua inabilitação.



Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pela Pregoeira e pelos membros da Equipe de Apoio.

Cíntia Pereira Marques Macedo
Pregoeira

Antônio Santos Silva
Equipe de Apoio

Fabiana Silva Bonifácio
Equipe de Apoio

Patrícia Machado
Equipe de Apoio

Uilma de Freitas Correia
Equipe de Apoio

Vanessa Peverari Calegario
Equipe de Apoio